

Estado do Rio de Janeiro.
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Profº Moysés Henrique dos Santos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 317/2025

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2023

EMENTA - Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício Financeiro do ano de 2023 – Parecer pela Aprovação.

Trata-se análise de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que analisou e manifestou-se contrário as contas do Ilmo. Sr. Prefeito Dr. João Ferreira Neto correspondente ao ano de 2023.

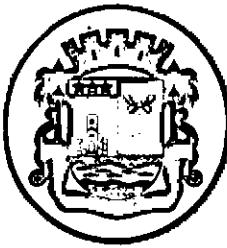
Na condição de Relator designado na Comissão de Constituição, justiça e Redação, após minuciosa análise do que consta nos autos deste processo, passo a emitir o presente parecer o que faço com os fundamentos à seguir expostos:

I - Relatório

Trata o presente processo da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente às contas apresentadas pela Prefeitura de São João de Meriti referente o Exercício de 2023, as quais tiveram parecer desfavorável.

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2023, que teve parecer do Tribunal de Contas desfavorável a sua aprovação.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Profº Moysés Henrique dos Santos

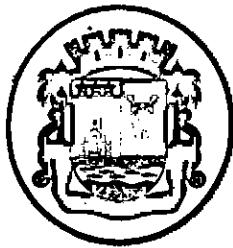
Assim cumprindo ao disposto no Regimento Interno da casa é devida esta Comissão, apresentar o presente parecer.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer desfavorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2023, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do E. órgão conselheiro deixe de prevalecer, sendo que sempre há a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores. Nesse sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)

No mesmo sentido o Excelso Pretório decidiu, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 729.744, que:
'Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento falso das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprazável das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.' (GN)

Em particular, nos casos em que existam apontamentos que levem o E. Tribunal de Contas à rejeição das contas apresentadas, há de se garantir ao ex-agente político responsável pela gestão no período o devido processo legal, com a oportunidade de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório, o que se verifica no presente processo, já que o alcaide foi devidamente intimado e apresentou sua defesa.



**Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Profº Moysés Henrique dos Santos**

Sendo assim, na qualidade de Relator, exponho os motivos que levaram à rejeição das contas, bem como, ao final, emito me parecer fundamentado.

Verifica-se, desde logo, na análise do parecer em comento, que não há qualquer apontamento que indique indícios de desvios de recursos, danos ao erário, superfaturamento, ou, ainda, qualquer ato de improbidade administrativa, por parte do gestor que apresentou as contas em debate, não havendo, nos termos do parecer, qualquer ato doloso praticado em detrimento à gerência dos recursos públicos, sendo os apontamentos que levaram a desaprovação das contas questões inerentes às peculiaridades administrativas do Município.

Dito isto, passo a analisar os apontamentos trazidos no Parecer, apresentando minhas conclusões, as quais devem ser submetidas aos meus pares.

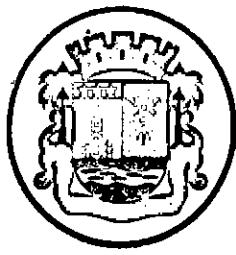
Pois bem. Ao analisar os apontamentos feitos pelo TCE, verifica-se excesso de rigor na análise e falta de adequação temporal e fática diante do cenário econômico nos âmbitos mundial, nacional e local, ao passo que não se constata no parecer o apontamento de qualquer ato desabonador da Gestão Municipal, sendo que não há qualquer nota referente à falta de efetividade na gestão dos recursos, mas apenas questões técnicas e contábeis do dia a dia da administração, que não podem ser imputadas ao gestor, sem que se tenha prova efetiva de sua contribuição.

Por todo exposto, após análise criteriosa das contas apresentadas pela municipalidade para o exercício 2023, em confronto aos argumentos lançados pelo órgão conselheiro em seu parecer ora em discussão, não vejo qualquer mácula nos números demonstrados, tampouco qualquer falha de gestão capaz de sustentar a rejeição às contas apresentadas, não havendo a constatação de vícios insanáveis e/ou lesão ao erário e/ou ato doloso de improbidade do gestor.

Assim sendo, opino pela rejeição do r. Parecer emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro referente às contas apresentadas pelo Município de São João de Meriti do exercício 2023.

II — Voto do Relator

Pelo exposto, em razão da nomeação para relatar o presente processo, após análise de toda documentação acostada aos autos, OPINO pela REJEIÇÃO do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro referente às contas da Prefeitura Municipal de São João de Meriti referente ao exercício do ano 2023 — TC 211.529-5/2024, nos termos acima expostos submetendo o presente à análise dos demais membros.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Profº Moysés Henrique dos Santos

Opino ainda pela apresentação de Decreto Legislativo, no sentido de aprovar as contas do exercício de 2023, rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

São João de Meriti, 06 de outubro de 2025.


Amilton Machado Domingues
Relator da Comissão



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Profº Moysés Henrique dos Santos

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição , Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 06 de outubro de 2025, acompanhando o voto do Relator, opina pela APROVAÇÃO das Contas Municipais do exercício de 2023.

ACYR ALVES DE ARAUJO JÚNIOR

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação

AMILTON MACHADO DOMINGUES

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação

JOÃO CARLOS DE MORAES ROCHA

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação